



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Requerente: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA.

Parecer Jurídico

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico, referente à solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA no que tange a Ata de Registro de Preço nº 20200163/2020, decorrente Pregão nº 09/2020-006, no ato da solicitação a empresa anexou as notas fiscais indicativas da alegada alteração do preço do insumo adquirido junto à Petrobras Distribuidora.

Primeiramente, destaco que a Assessoria Jurídica presta única e exclusivamente, consultoria jurídica, sendo o parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar aos aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem a esta Assessoria Jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

Em análise, vale inferir que o art. 37, XXI da CF, o art. 58, inciso I e §§ 1º e 2º, e o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei federal nº 8.666/93, traz a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular. Razão pela qual evidencio os artigos supramencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para Justen Filho (2010, p. 776) “a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis – mesmo quando inoportunos, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.”

Sobre o tema, colaciono o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello que aduz o que segue: “o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona: “O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

No caso em tela, e conforme a legislação mencionada, observa-se que existe a possibilidade de alteração contratual quando ocorrer fato inconteste que onere o valor do bem contratado, especialmente quando este decorra de fato inesperado, que independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada, assim de forma concreta, a empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, contratada através da Ata de Adesão nº 20200163/2020, Aditivo do Presencial nº 09/2020-010 com vistas a registro de preço de combustível, novo reequilíbrio do avençado por força do último aumento no preço da gasolina comum, promovida pela Petrobras, conforme Notas Fiscais nº 246665 de 28/07/2021.

Conforme se extrai dos documentos apresentados pela empresa requerente, a Petrobras vem realizando reajustes nos preços dos derivados do petróleo, o que levou ao aumento nos preços do combustível.

Deste modo, o setor competente deverá proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir de uma média de variação dos valores pagos pela contratada quando da aquisição do insumo junto à Petrobras Distribuidora S.A., conforme nota fiscal apresentada, R\$ 5,4000 (GASOLINA COMUM C).

Assim, existe a possibilidade de reequilíbrio contratual, quando há quatro pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada. Isso posto, concluo:

Assim quanto a aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, mostra-se legal a pretendida alteração do preço atualmente registrado, devendo, contudo, o setor competente analisar os limites deste percentual, considerando a alteração de preço do bem contratado ser indicado



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

por servidor habilitado, a partir da variação dos valores unitários (consideradas todas as casas decimais) constantes na justificativa e documentação existente nos autos.

É o parecer. SMJ.

Rondon do Pará, 06 de agosto de 2021.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA

OAB/PA 19.186